



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
003/2023

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 207
Recebido em: 24.1.3 / 2023

Horário: 17h
Jonana Tre Renab
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.640/2023

Ementa: PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO. REVOGAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 3402, de 2016.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.640/2023, que “*Cria o Conselho Municipal de Turismo de Jóia- CONTUR*”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município em simetria, reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (...)

No tocante a iniciativa da proposição de lei, encontra-se legítima, tendo em vista ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como, aliás, sugere o teor do artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo vícios neste particular:

Art.41- Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

VI- dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

Quanto ao objeto da proposição, sob o ponto de vista material, cabe explicar, inicialmente, que os Conselhos são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Salienta-se, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

As atribuições de cada conselho municipal, regra geral, dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

No tocante à proposição em análise, quanto à composição dos conselhos no nível municipal, quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par.

Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade. Considerando que não há legislação federal que disponha sobre como deve ser a composição dos Conselhos de Turismo no nível municipal, observa-se que a composição proposta pelo art. 3º do projeto de lei em análise atende àquele princípio, uma vez que constam 4 (quatro) representantes do Poder Executivo (alíneas “a” a “d” do inciso I) e 6 (seis) da sociedade civil (alíneas “a” a “f” do inciso II), totalizando assim 10 (dez) membros.

Cabe explicar, que no objetivo de estabelecer composição paritária entre organizações governamentais e entidades da sociedade civil, o número total par de membros (dez) pode dificultar a tomada de decisões em caso de empate, mas tal situação pode ser dirimida, desde que expressamente prevista, no Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio Conselho.

Em relação as demais regras dispostas na proposição, quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, quórum para reuniões e decisões, e a estrutura da organização interna do Conselho, bem como as regras do seu Regimento Interno fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

Portanto, constata-se que a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo está corretamente exercida, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo. Entretanto, à título de observação e segurança na instrução do processo legislativo, recomenda-se que a Comissão Solicitante oficie ao Executivo para que esclareça o porquê não se está reestruturando ou reformulando o Conselho ou, até mesmo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

alterando a Lei nº 3.402, de 08 de março de 2016, pois o Conselho Municipal de Turismo de Jóia- CONTUR foi criado desde 2016, por meio dessa lei retromencionada. Até mesmo na exposição de motivos traz a justificativa, no último parágrafo, de que se está revogando a Lei nº 3402/2016, tenho em vista a necessidade de reestruturação do CONTUR, muito embora na ementa da proposição traz menção que “cria”. Dessa forma, com o envio de ofício ao Poder Executivo, poderá haver maior segurança na instrução do devido processo legislativo, bem como na análise pelos membros da Comissão, conforme mencionado.

Por fim, observa-se que no art.21 da proposição, há necessidade de ajuste redacional, pois o correto é: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” e **não** “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”, conforme consta.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.640, de 2023, contanto que atendida a recomendação acima, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 24 de março de 2023.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1